



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 943, DE 2020

Dispõe sobre o custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (DEM/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica.



SF/20575.74039-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§1º O custeio de que trata o **caput** visa a mitigar os efeitos econômicos adversos nas famílias de baixa renda associados à pandemia da COVID-19.

§2º As despesas de que trata o **caput** incluem aquelas relacionadas aos serviços de energia elétrica e seus encargos, ao serviço de iluminação pública e aos tributos.

Art. 2º Os recursos alcançados pelo inciso II do art. 4º e pelo inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e que ainda não tenham sido utilizados pelos titulares de outorga a que se referem os arts. 1º a 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, poderão ser usados para custear as despesas de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Os montantes a serem depositados pelos titulares de outorga alcançados pelo **caput** serão fixados pelo Poder Executivo.

Art. 3º O custeio de que trata o art. 1º:

I – poderá durar até três meses;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – poderá atingir 100% (cem por cento) do valor a ser pago pela unidade consumidora de energia elétrica beneficiária da TSEE, respeitada a disponibilidade dos recursos de que trata o art. 2º; e

III – não cobrirá os descontos concedidos às unidades consumidoras beneficiárias da TSEE arcados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4º A gestão dos recursos a que se refere o art. 2º será de responsabilidade da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§1º A CCEE deverá criar conta específica para movimentar os recursos de que trata o art. 3º.

§2º As empresas alcançadas pelo art. 2º deverão depositar os recursos previstos no art. 2º em 15 (quinze) dias após a fixação de que trata o parágrafo único do art. 2º.

§3º A CCEE deverá repassar os recursos para o custeio de que trata o art. 1º, nos valores informados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

§4º O repasse de que trata o §3º será fiscalizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§5º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que prestarem informações inverídicas acerca dos valores necessários para o custeio de que trata o art. 1º deverão devolvê-los em dobro à conta de que trata o §1º.

§6º As alíquotas de Contribuição para Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ficam reduzidas a zero:

I – nas receitas da conta de que trata o §2º;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – nas receitas das concessionárias e permissionárias de distribuição oriundas da conta de que trata o §2º.

§7º A CCEE deverá ser restituída dos custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos na gestão e na liquidação da conta de que trata o §1º.

§8º Os recursos aportados na conta a que se refere o §1º e que não forem utilizados na finalidade prevista pelo art. 1º, descontados os custos de que trata o §7º, deverão ser devolvidos aos titulares de outorga alcançadas pelo art. 2º de forma proporcional ao montante inicialmente aportado.

§9º O disposto no inciso II do §6º aplica-se à devolução de que trata o §8º.

Art. 5º O Poder Executivo poderá determinar que os recursos a serem aportados durante este ano nas finalidades de que trata o inciso II do art. 4º e o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, sejam destinados à conta a que se refere o §1º do art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que as distribuidoras de energia elétrica apliquem 1,00% da receita operacional líquida em investimentos em P&D e eficiência energética. Já as empresas de geração, com exceção daquelas que exploram as fontes alternativas de geração, e as empresas de transmissão devem aportar o mesmo percentual apenas em P&D.

Os investimentos das distribuidoras de energia elétrica em eficiência energética e uma parte (40%) dos recursos destinados a P&D por parte das empresas de distribuição, transmissão e geração são aplicados em projetos aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O restante dos recursos associados a P&D é destinado ao Fundo Nacional de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e ao Ministério de Minas e Energia (MME), ou seja, são recursos que ingressam no Orçamento Geral da União (OGU).

Os recursos destinados aos projetos aprovados pela ANEEL que não são aplicados em um determinado ano são transferidos para serem gastos no exercício seguinte. Com isso, algumas empresas do setor elétrico acabam acumulando uma espécie de estoque de recursos que elas não podem gastar em outra finalidade. Observa-se que o montante em questão não é recurso das empresas e sim, em última instância, do consumidor de energia elétrica.

Os recursos destinados ao FNDCT e ao MME em um ano e que não são gastos (inclusive por questões associadas ao contingenciamento orçamentário) são usados, em geral, para pagamento da dívida pública. Ou seja, não são acumulados. Portanto, não existe, na prática, estoque desses recursos.

Diante do cenário de estoque de recursos que deveriam ser aplicados em projetos em P&D por parte das empresas do setor elétrico e que, por algum motivo, não foram, e considerando os impactos econômicos adversos que a crise da pandemia do COVID-19 pode provocar, principalmente, nas famílias de menor poder aquisitivo, devemos usar esses recursos para financiar, por um período de três meses, as despesas de energia elétrica das famílias de baixa renda alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Estima-se que 8,3 milhões de unidades consumidoras seriam alcançadas pela medida.

A TSEE consiste de um desconto nas tarifárias de energia elétrica concedido unidades consumidoras com morador: (i) pertencente a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; (ii) que receba o benefício de prestação continuada da assistência social; (iii) portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, pertencente a uma família inscrita no CadÚnico, com renda mensal de até três salários mínimos. Os descontos tarifários concedidos para os beneficiários da TSEE são custeados pela Conta de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Desenvolvimento Energético (CDE), um encargo incluído nas tarifas de energia elétrica, ou seja, pago pelos demais consumidores de energia elétrica.

Nesse contexto, é importante esclarecer que a medida proposta não excluiria o custeio da TSEE por parte da CDE. Assim, no período de três meses, uma parte dos gastos das famílias de baixa renda alcançadas pela TSEE seria suportada pela CDE e a outra parte pelos recursos que deveriam ser aplicados em projetos de P & D e não foram.

Ressaltamos que a medida extraordinária em questão também abrange os gastos das famílias de baixa renda com tributos incidentes na fatura de energia elétrica e com a iluminação pública. Com isso, mitigamos os impactos de uma eventual inadimplência das famílias de baixa renda nas contas dos estados e dos municípios, que terão, neste momento de crise, suas despesas ainda mais pressionadas.

O arranjo do socorro emergencial que ora propomos consiste, então, de as empresas do setor energia elétrica aportarem em uma conta, a ser gerida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), os recursos que seriam destinados aos projetos de P&D em anos anteriores e que, por algum motivo, não foram.

A presente proposição também deixa claro que os recursos que ingressarem na conta mencionada estarão isentos da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. A mesma regra se aplica aos recursos recebidos pelas distribuidoras de energia elétrica da conta a ser criada também serão isentos das contribuições acima mencionadas. É preciso destacar que, além de a tributação não fazer qualquer sentido no presente caso, uma vez que a conta é apenas um mecanismo de gestão dos recursos, já houve tributação quando os recursos ingressaram originalmente no caixa das empresas. Ademais, o arranjo proposto não implica alteração das metas fiscais simplesmente porque a receita tributária que, eventualmente, seria gerada sequer poderia existir no ordenamento legal vigente; portanto, não foi considerada no Orçamento Geral da União. Nesse contexto, ao explicitar a não incidência de tais tributos, estamos apenas afastando a incerteza





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

jurídica que poderia ser gerada acerca de uma possível tributação na conta que fará a gestão dos recursos.

Ao mesmo tempo em que não reduz as receitas da União, dos estados e dos municípios nesse momento difícil, pois, na verdade, atua para preservar receitas tributárias, o presente projeto de lei também não aumenta nem as despesas dos entes da nossa Federação e nem as tarifas de energia elétrica para os demais consumidores. Com isso, mitigamos também possíveis impactos negativos às famílias brasileiras não alcançadas pela TSEE nesse momento de crise.

Por fim, vale ainda ressaltar que o montante de recursos que seriam destinados aos projetos de P&D e que poderão ser alocados ao custeio despesas de energia elétrica das famílias de baixa renda será definido pelo Poder Executivo, que também poderá valer-se dos recursos que deveriam ser aplicados no ano de 2020.

Diante do exposto, contamos com a aprovação do presente projeto de lei a fim de mitigarmos os impactos econômicos negativos da pandemia do COVID-19 nas famílias de baixa renda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

